



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP-01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 303

EDITAL

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE CINTA BRASIL TECNOLOGIA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, PROCESSO Nº 0033825-43.2011.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 03/03/2015 15:13:30, foi decretada a falência da empresa Cinta Brasil Tecnologia em Transporte de Cargas Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos. BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa Cinta Brasil Tecnologia em Transporte de Cargas Ltda, nos termos do artigo 94, I da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancário, vencida, não paga e protestada, no valor total de R\$ 31.554,02. Juntou documentos. (fls.05/27). Emenda ao valor da causa para R\$ 34.515,66. (fls. 32/35). Depois de diversas diligências sem sucesso, a ré foi citada por edital (fls. 93), sendo a contestação apresentada por Curador Especial (fls. 108/110), por negação geral. Em réplica (fls. 115/117) a autora reiterou todos os termos de sua petição inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta o pronto julgamento, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A citação por edital foi válida, eis que várias diligências foram realizadas na tentativa de localização pessoal da ré, sem sucesso. A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço registrado, deve ser citada por edital, sendo desnecessárias diligências para localização dos sócios. Neste sentido, inclusive, o acórdão da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. n. 545.585-4/8-00 (j. 19/12/2007, rel. Des. Pereira Calças), acompanhando precedente da mesma Câmara (A.I. n. 490.466-4/0-00, j. 30/5/2007, rel. Des. Romeu Ricupero). Esse é o teor da súmula 51 do TJSP: no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências. No mérito, o pedido procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Cabe salientar que o título que embasa o pedido de falência é contrato de empréstimo celebrado por meio de cédula de crédito bancário. O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: "Art 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o." A Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." (DJE 30.08.2010- Caderno 1, página 01). Desnecessária, portanto, qualquer outra formalidade para o reconhecimento da executividade da cédula de crédito bancária, vez que submetida a regime jurídico especial. No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHEL RODRIGUES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/01/2018 às 10:15, sob o número WJMJ18400142950.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/prestadigital/paghebr?cofereencia=0033825-43.2011.8.26.0100>, e código 3033825-43.2011.8.26.0100, informando o processo 0033825-43.2011.8.26.0100 e o código 250000000R00R0R.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 304

títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 15/12/2009) Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: "... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, às 17h, a falência da empresa Cinta Brasil Tecnologia em Transporte de Cargas Ltda, CNPJ 08.915.658/0001-35, tendo como último endereço constante na JUCESP (fls. 14/15) a Rua Frei Inocencio, 46, CEP 03940-050 - São Paulo - SP, tendo como sócia: Marcos Duarte de Almeida, CPF n. 112.292.218-32, residente na Av. Renata, 617, Chácara Belenzinho, São Paulo-SP. (fls. 14/15) Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) Alta Administração Judicial Ltda., CNPJ n. 20.282.418/0001-46, representada por Afonso Rodeguer Neto, Avenida Paulista, n. 1439, cj. 132, CEP 01311-926, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Fixo os honorários do curador especial no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHEL RODRIGUES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/01/2018 às 10:15, sob o número WJMJ1840042950.
Para conferir o original acesse o site <http://www.tj.sp.gov.br> ou o link <http://www.tj.sp.gov.br/portal/interfacedeusuario> digite o número do processo 0033825-43.2014.8.26.0100 e código 3D5FC79.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO

fls. 305

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1608, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tj.sp.gov.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB. 8) Intime-se o Ministério Público. 9) P.R.I.C.". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas por meio do protocolo geral do Foro Central ou pelo protocolo integrado. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

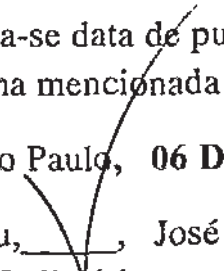
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHEL RODRIGUES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/01/2018 às 10:15, sob o número WJMU184001429507.
Para conferir o original, acesse o site <https://sestj.tj.sp.gov.br>, informe o processo 0000002549/2014 e o código de verificação 3D5FC79.

CERTIDÃO - PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que o EDITAL DE FALÊNCIA,
CONVOCAÇÃO DE CREDORES foi disponibilizado no dia
06/11/2015

Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à
data acima mencionada

São Paulo, **06 DE NOVEMBRO** de 2014.

Eu,  José Fernando Olivério Silva, Escrevente-
Técnico Judiciário.

III, devendo ser intimada pessoalmente, pelo correio, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00 supracitados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C.". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas por meio do protocolo geral do Foro Central ou pelo protocolo integrado. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 29 de setembro de 2015.

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, DE CINTA BRASIL TECNOLOGIA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, PROCESSO Nº 0033825-43.2011.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA. O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 03/03/2015 15:13:30, foi decretada a falência da empresa Cinta Brasil Tecnologia em Transporte de Cargas Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos, BANCO SAFRA S/A, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa Cinta Brasil Tecnologia em Transporte de Cargas Ltda, nos termos do artigo 94, I da Lei nº. 11.101/2005, em razão de cédula de crédito bancário, vencida, não paga e protestada, no valor total de R\$ 31.554,02. Juntou documentos. (fls.05/27). Emenda ao valor da causa para R\$ 34.515,66. (fls. 32/35). Depois de diversas diligências sem sucesso, a ré foi citada por edital (fls. 93), sendo a contestação apresentada por Curador Especial (fls. 108/110), por negação geral. Em réplica (fls. 115/117) a autora reiterou todos os termos de sua petição inicial. É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta o pronto julgamento, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A citação por edital foi válida, eis que várias diligências foram realizadas na tentativa de localização pessoal da ré, sem sucesso. A empresa, não sendo localizada no endereço que declara como sede, ou outro endereço registrado, deve ser citada por edital, sendo desnecessárias diligências para localização dos sócios. Neste sentido, inclusive, o acórdão da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo no A.I. n. 545.585-4/8-00 (j. 19/12/2007, rel. Des. Pereira Calças), acompanhando precedente da mesma Câmara (A.I. n. 490.466-4/0-00, j. 30/5/2007, rel. Des. Romeu Ricupero). Esse é o teor da súmula 51 do TJSP: no pedido de falência, se o devedor não for encontrado em seu estabelecimento será promovida a citação editalícia, independentemente de quaisquer outras diligências. No mérito, o pedido procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Cabe salientar que o título que embasa o pedido de falência é contrato de empréstimo celebrado por meio de cédula de crédito bancário. O referido contrato caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, a saber: "Art 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o." A Súmula nº 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dispõe que: "A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial." (DJE 30.08.2010- Caderno 1, página 01). Desnecessária, portanto, qualquer outra formalidade para o reconhecimento da executividade da cédula de crédito bancária, vez que submetida a regime jurídico especial. No mesmo sentido, é o entendimento do STJ: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no REsp 599609 / SP, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, órgão julgador: QUARTA TURMA, data do julgamento: 15/12/2009) Assim, a decretação da falência é de rigor, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, J. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: "... Decreto de falência é nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, às 17h, a falência da empresa Cinta Brasil Tecnologia em Transporte de Cargas Ltda, CNPJ 08.915.658/0001-35, tendo como último endereço constante na JUCESP (fls. 14/15) a Rua Frei Inocencio, 46, CEP 03940-050 - São Paulo - SP, tendo como sócia: Marcos Duarte de Almeida, CPF n. 112.292.218-32, residente na Av. Renata, 617, Chácara Belenzinho, São Paulo-SP. (fls. 14/15) Portanto: 1) Nomeo como administrador judicial (art. 99, IX) Alta Administração Judicial Ltda., CNPJ n. 20.282.418/0001-46, representada por Afonso Rodeguer Neto, Avenida Paulista, n. 1439, cj. 132, CEP 01311-926, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MICHEL RODRIGUES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/01/2018 às 10:15, sob o número WJMJ184447429. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0033825-43.2011.8.26.0100 e código 3264679.

fls. 308

00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município: Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Fixo os honorários do curador especial no valor máximo da tabela do convênio da PGE/OAB. 8) Intime-se o Ministério Público. 9) P.R.1 C.". **RELAÇÃO DE CREDORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA.** O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas por meio do protocolo geral do Foro Central ou pelo protocolo integrado. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 26 de outubro de 2015.

Varas da Família e Sucessões Centrais

3ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE FABIO SOFIAN, REQUERIDO POR LUCIA YORADJIAN SOFIAN - PROCESSO Nº1023867-11.2014.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. Wendell Lopes Barbosa de Souza, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 22/07/2015, foi decretada a INTERDIÇÃO de Fabio Sofian, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. LUCIA YORADJIAN SOFIAN, RG 3.296.585-0 e CPF 693.644.278-15. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei, NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 25 de agosto de 2015.

5ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NO CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO FORO CENTRAL

A Doutora CHRISTINA AGOSTINI SPADONI, Juíza de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, na forma da lei, etc.

FAZ SABER que designou Correição Geral Ordinária no Cartório da Quinta Vara da Família e Sucessões, desta Comarca da Capital, com início às 13:00 horas, dos dias 11 e 14 de dezembro de 2015, a qual será realizada consoante Decreto nº 4786, de 03 de dezembro de 1930, não obstante o advento da Lei Complementar Estadual nº 225, de 13 de novembro de 1979, de acordo com o COMUNICADO feito pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça, publicado no Diário Oficial do Estado (Poder Judiciário), de 06 a 11 de novembro de 1985, ficando dispensada a audiência de instalação dos trabalhos, sem prejuízo, todavia, da apresentação, durante a correição dos títulos e portarias de nomeação de todos os funcionários lotados no Cartório e na / vara, sob as penas da lei. Faz saber, outrossim, que durante a Correição Geral receberá, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações ou reclamações sobre os serviços forenses do Cartório. O presente edital, expedidos para ser afixado e publicado na forma da lei.

CHRISTINA AGOSTINI SPADONI
Juíza de Direito

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Guilherme Luis Rocha Petroll, REQUERIDO POR Maria do Rosário da Rocha - PROCESSO Nº0053285-79.2012.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Christina Agostini Spadoni, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 25 de abril de 2014, foi decretada a INTERDIÇÃO de Guilherme Luis Rocha Petroll, RG. 50.574.533-1, CPF 340.375.428-62, declarando-o parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeada como CURADORA, em caráter DEFINITIVO, a Sra. MARIA DO ROSÁRIO DA ROCHA, inscrita no CPF sob o nº: 031.707.418-02, portadora de RG nº: 12.892.496-2. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 27 de julho de 2015.